



Número: **0000550-94.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **16/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Representação do Corregedor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUELI MACHADO registrado(a) civilmente como SUELI MACHADO (CORRIGENTE)		ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA (ADVOGADO)	
VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMAO (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
632516	22/07/2021 23:48	Decisão	Decisão

Processo nº 0000550-94.2021.2.00.0515 - CorPar
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região
CORRIGENTE: SUELI MACHADO

Adv. Dr. Antônio Luiz França de Lima, OAB/SP 73.527

CORRIGENDA: Juíza do Trabalho Vanessa Cristina Pereira Salomão – Vara do Trabalho de São João da Boa Vista

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE FIXA PARÂMETROS PARA A REELABORAÇÃO DE LAUDO CONTÁBIL E DETERMINA A COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ QUITADOS. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA JUDICIAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina a reelaboração de laudo contábil com a determinação de compensação de valores já quitados, a se iniciar em face da parcela ainda devida de juros de mora, retrata posicionamento técnico do Juízo acerca dos critérios a serem observados na perícia. Assim, inexistente erro procedimental ou ofensa à boa ordem processual. Além disso, a matéria pode ser oportunamente discutida pelo manejo do recurso próprio. Inexistindo inconsistência procedimental, e sendo admissível a discussão da questão por meios externos à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sueli Machado em face de ato praticado pela MM. Juíza do Trabalho Vanessa Cristina Pereira Salomão na condução do processo nº 0049900-61.2007.5.15.0034, em curso perante a Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em 7/7/2021 a Juíza Corrigenda proferiu despacho determinando que o laudo pericial contábil fosse retificado de modo a deduzir valores já levantados pela Corrigente, sendo que a aludida dedução deveria se realizar primeiramente do *quantum* devido pela parte Reclamada a título de juros de mora, na forma do artigo 354 do Código Civil,

Sustenta que, ao assim decidir, a Corrigenda incorreu em conduta anômala e ilegal, que retrata erro de procedimento, haja vista que revela interpretação errônea do disposto no referido artigo 354 do Código Civil, além de descon sideração dos preceitos específicos que regulam o cálculo de juros de mora no âmbito de Justiça do Trabalho, a saber, aqueles contidos no art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, além da Súmula 200 do C. Tribunal Superior do Trabalho, em detrimento dos interesses da Corrigente.

Salienta que a disposição contida no artigo 354 do Código Civil não é aplicável ao caso concreto, visto que há previsão legal expressa quanto aos critérios de contagem de juros de mora a serem adotados no âmbito da Justiça do Trabalho (suportada pelos normativos referidos no parágrafo anterior), e que a adoção do critério eleito pelo Juízo resultaria em prejuízos materiais em seu desfavor, por ser mais benéfico ao credor.

Argumenta que por impor a observância de critério inaplicável na seara trabalhista, o ato impugnado desencadeia tumulto processual, atraindo assim a intervenção correccional, necessária inclusive em caráter urgente, visto que caso mantidos os parâmetros anômalos de refazimento do laudo contábil definidos pelo Juízo, há risco de imposição de prejuízos financeiros significativos à Corrigente, o que impõe a decretação urgente da suspensão/anulação da decisão atacada, cuja cassação definitiva é pleiteada ao final.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 629887).

Tempestiva a medida correccional, eis que o ato impugnado foi publicado em 8/7/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 16/7/2021.



De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo Juízo em 28/6/2021, a seguir transcrita parcialmente:

“(…) Determino que os autos retornem ao Sr. Perito contábil para a complementação dos valores devidos a partir do mês de junho/2016 até a data presente, OBSERVANDO-SE AS DEDUÇÕES DE TODOS OS VALORES JÁ LEVANTADOS PELA EXEQUENTE E SEU PATRONO, assim como os mesmos critérios utilizados para a elaboração do laudo originário, tendo em vista que já foram objeto de recurso pelas partes e mantidos tanto por este Juízo, quanto pelo E. TRT. QUANTO AO CRITÉRIO DE DEDUÇÃO A SER UTILIZADO ESTE JUÍZO DETERMINA QUE AS DEDUÇÕES SEJAM INICIALMENTE FEITAS DOS JUROS MORATÓRIOS, NOS PRECISOS TERMOS DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. Para viabilizar a apuração pelo Sr. Perito, necessário se faz que a exequente junte aos autos todos os comprovantes de pagamento das parcelas da pensão mensal deferida a partir do mês de junho/2016 (inclusive) até a data de juntada aos autos. Considerando a quantidade de documentos a serem juntados, concedo o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação supra (…).”

Pois bem. Conforme se constata da mera dicção do ato impugnado, este revela o posicionamento técnico da Corrigenda acerca dos critérios de compensação de valores quitados, que em seu entendimento seriam aplicáveis ao caso concreto. Trata-se, assim, de decisão de índole jurisdicional, proferida no regular exercício da atividade judicante, que poderia, quando muito, revelar a ocorrência de erro de julgamento, não consistindo, todavia, em inconsistência procedimental, que tipicamente suscitaria a intervenção censória no processo judicial.

Não vislumbro, em consequência, conduta abusiva ou tumultuária decorrentes do ato objurgado que exijam a imediata interferência correicional, sendo certo que eventual debate acerca dos critérios de compensação de valores quitados, deverá ser travado oportunamente no próprio processo de origem, pelo manejo de instrumento processual adequado, externo ao campo censório e próprio da via recursal, o que afasta a possibilidade de interferência correicional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cabe ainda destacar que a Correição Parcial não deve ser manejada com o propósito de elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Ante todo o exposto, e considerando as especificidades do caso em análise, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 19 de julho de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional

